



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/10

1/3

*Administração Direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS do EXERCÍCIO de 2009, da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, da responsabilidade da Senhora ARIANA MAIA SALDANHA – Irregularidade no pagamento das contribuições previdenciárias – **REGULARIDADE**, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal **neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.***

### ACÓRDÃO APL TC 477 / 2.011

A **Senhora ARIANA MAIA SALDANHA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativa ao exercício de **2009**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM IV, que emitiu Relatório, com as seguintes observações, que a seguir se fez resumir:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 395.000,00**, sendo efetivamente transferidos **103,57%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **103,73%** da fixada.
2. As transferências recebidas no exercício importaram em **R\$ 409.100,16** e a despesa realizada foi de **R\$ 409.731,73**.
3. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 19.080,00**, e a do Presidente da Câmara foi de **R\$ 38.160,00**, estando dentro do limite estabelecido na legislação local específica e na Constituição Federal.
4. A despesa com pessoal correspondeu a **4,47%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da LRF.
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **58,94%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal.
6. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **8,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
7. Não foram apresentadas denúncias relativas ao exercício em análise.
8. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, exceto quanto a:
  - 8.1. comprovação da publicação dos RGF referentes aos dois semestres de 2009;
  - 8.2. compatibilidade de informações entre o RGF e a PCA.
9. Referente às disposições constitucionais, legais e demais aspectos examinados, foram constatadas as seguintes irregularidades:
  - 9.1. *déficit* na execução orçamentária no valor de **R\$ 631,57**;
  - 9.2. despesas não licitadas no valor de **R\$ 47.253,00**, equivalente a **11,53%** das despesas orçamentárias;
  - 9.3. obrigações patronais não repassadas ao órgão previdenciário (INSS), no valor de **R\$ 3.744,58**;
  - 9.4. irregularidades constatadas nos processos licitatórios.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/10

2/3

Cientificada, a Presidenta da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, Senhora **ARIANA MAIA SALDANHA**, apresentou a defesa protocolizada neste Tribunal sob o nº **09417/11** (fls. 41/169), que a Auditoria analisou e concluiu por **MANTER** apenas as seguintes irregularidades:

1. *déficit* na execução orçamentária no valor de **R\$ 631,57**;
2. obrigações patronais não repassadas ao órgão previdenciário (INSS), no valor de **R\$ 3.744,58**;

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sopesando as irregularidades mantidas pela Auditoria, merece ser desconsiderada a irregularidade referente a contribuições patronais pagas a menor, no valor de **R\$ 3.744,58** (fls. 34), posto que fora calculada com base em estimativa de **22%** sobre o total da folha de pagamento, cabendo apenas **representação** à Receita Federal do Brasil, a fim de que tome as providências a seu cargo, mesmo porque houve recolhimentos a este título de **R\$ 70.313,93**<sup>1</sup>.

No tocante ao déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 631,57**, correspondente a ínfimos **0,15%** das transferências recebidas pela Edilidade, não teve o condão de macular as presentes contas, merecendo ser relevada, sem prejuízo de **recomendação** à atual Mesa da Câmara, com vistas a que atenda ao que dispõe o §1º do art.1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca do equilíbrio das contas públicas.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes do Tribunal Pleno, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Mesa da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, relativas ao exercício financeiro de 2009, sob a responsabilidade da Senhora **ARIANA MAIA SALDANHA**, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **REPRESEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
3. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Câmara Municipal de **SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos.

É a Proposta.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 05315/10; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

<sup>1</sup> De acordo com o SAGRES, deste total (**R\$ 70.313,93**) a importância de **R\$ 20.595,12** foi registrada no sistema extra-orçamentário e **R\$ 49.718,81** no sistema orçamentário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05315/10

3/3

**ACORDAM** os *Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)*, à *unanimidade*, na *Sessão realizada nesta data*, de acordo com a *Proposta de Decisão do Relator*, em:

1. **JULGAR REGULARES** as *contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ*, relativas ao *exercício financeiro de 2009*, sob a *responsabilidade da Senhora ARIANA MAIA SALDANHA*, com as *ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal*, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às *disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal*;
2. **REPRESENTAR** à *Receita Federal do Brasil*, com *relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias*, para a *adoção das providências cabíveis*;
3. **RECOMENDAR** à *atual Presidência da Câmara Municipal de SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ*, com *vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos*.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 06 de julho de 2.011.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal

Em 6 de Julho de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Auditor Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL